



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 13, DE 2007

(Do Sr. Pedro Henry)

Susta a aplicação do disposto nos arts. 7º, § 1º, 19, 20 e 21, do Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto nos arts. 7º, § 1º, 19, 20 e 21 do Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, *in verbis*:

“Art. 7º

§ 1º Quando a divulgadora utilizar a Relação de Assinantes para edição da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – LTOG, o acordo para fornecimento da Relação de Assinantes deve dispor sobre a vedação do uso da marca, nome comercial, expressões ou logotipo da divulgadora, de qualquer tipo de publicidade por meio de figurações não padronizadas, encartes, ou na própria capa de tomo da LTOG, não cabendo qualquer tipo de destaque ou divulgação da empresa contratada.

Art. 19. É vedado à concessionária a participação direta na exploração econômica de lista de assinantes de divulgadora.

Art. 20. É vedado à concessionária a cobrança em conta telefônica de valores relativos a anúncios ou publicidade constantes de lista de divulgadora, quando, para sua elaboração, a divulgadora tiver utilizado a relação de assinantes fornecida pela concessionária.

Art. 21. É vedado à concessionária o uso ou exploração de sua marca, nomes comerciais, expressões ou logotipos em lista de divulgadora de forma discriminatória, conferindo o falso entendimento de oficialidade e conseqüente indício de associação entre a concessionária e a divulgadora.”

JUSTIFICAÇÃO

A ANATEL baixou o Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345/03, objeto deste PDC, com a finalidade de, em cumprimento ao mandamento do art. 213, § 1º da Lei nº 9472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), regulamentar o fornecimento da relação de assinantes por parte da Prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de Serviço Local – STFC.

Essa obrigação foi instituída pela referida lei, dentro da nova política de permitir, a qualquer interessado, o direito de divulgar a relação de assinantes da prestadora

O Regulamento, por força de preceito da LGT, art. 42, foi gerado no contexto da Consulta Pública nº 392, de 9 de julho de 2002.

Entretanto a ANATEL, ao tempo em que tratava das disposições concernentes ao tema-foco, ou seja, o fornecimento da relação de assinantes a terceiros, desviou-se dessa finalidade precípua, passando a regulamentar, também, matéria totalmente estranha, através dos preceitos consignados nos dispositivos do Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral na Modalidade de Serviço Local, aprovado pela Resolução nº 345/03, abaixo reproduzidos:

“Art. 7º.....

§ 1º Quando a divulgadora utilizar a Relação de Assinantes para edição da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – LTOG -, o acordo para fornecimento da Relação de Assinantes deve dispor sobre a vedação do uso da marca, nome comercial, expressões ou logotipo da divulgadora, de qualquer tipo de publicidade por meio de figurações não padronizadas, encartes, ou na própria capa de tomo da LTOG, não cabendo qualquer tipo de destaque ou divulgação da empresa contratada.

Art. 19. É vedado à concessionária a participação direta na exploração econômica de lista de assinantes de divulgadora.

Art. 20. É vedado à concessionária a cobrança em conta telefônica de valores relativos a anúncios ou publicidade constantes da lista de divulgadora, quando, para a sua elaboração, a divulgadora tiver utilizado a relação de assinantes fornecida pela concessionária.

Art. 21. É vedado à concessionária o uso ou a exploração de sua marca, nomes comerciais, expressões ou logotipos em lista de divulgadora de forma discriminatória, conferindo o falso entendimento de oficialidade e conseqüente indício de associação entre a concessionária e a divulgadora.

Nada obstante, os desvios gritantes dos referidos dispositivos do Regulamento aprovado pela Resolução nº 345/03, não ficam apenas aí, Pois as regras adicionadas após a Consulta Pública não chegaram ao conhecimento do público chamado a opinar sobre a proposta de norma, o que constitui lesão ao princípio de legalidade (LGT, art. 38).

As distorções apontadas neste PDC poderão ser facilmente identificadas ao simples cotejo da minuta de Regulamento e das contribuições oferecidas na Consulta Pública nº 392/02, de 9 de julho de 2002, com o Regulamento editado e aprovado pela Agência, ambos anexados a este PDC.

A análise de todo esse imbróglio criado pela Agência Reguladora, permite identificar, com clareza, a imersão dos autores do Regulamento aprovado pela Resolução nº 345/03, no terreno do equívoco e da ampliação indevida e ilegal de suas próprias competências, como Agentes da Administração, pelo fato de mudarem a norma regulatória comentada, convertendo alguns de seus dispositivos, que apenas devem regulamentar o art. 213 e seus §§ 1º e 2º da LGT, em comandos com força de lei, revocatórios desses mesmos textos legais,

como se vê nos citados arts 7º, § 1º, 19, 20 e 21. É indiscutível a invasão da esfera de competência do Legislativo, pois cabe ao Congresso Nacional a elaboração de leis.

Destarte, ante as ilegalidades apontadas por parte da Anatel, impõe-se a sustação da vigência do disposto nos arts. 7º, § 1º, 19, 20 e 21 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 345/03, editados pela Agência Regulatória. É o que se pede.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007

**Deputado PEDRO HENRY
PP/MT**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS
.....

.....
TÍTULO IV
DA ATIVIDADE E DO CONTROLE
.....

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

.....

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

LIVRO IV
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE
TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 345, DE 18 DE JULHO DE 2003

Aprova o Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade de Serviço Local

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública n.º 392, de 9 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2002; e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 262, realizada em 16 de julho de 2003, resolve:

Art.1º Aprovar o Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade de Serviço Local, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 345, DE 18 DE JULHO DE 2003**REGULAMENTO SOBRE FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ASSINANTES PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL NA MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL****TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Este Regulamento estabelece regras e condições aplicáveis ao fornecimento da Relação de Assinantes a divulgadoras, pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral na modalidade local – STFC-LO.

.....

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

.....

Art. 7º As condições de fornecimento da Relação de Assinantes e suas atualizações devem, observadas as disposições da legislação, deste Regulamento e demais regulamentações aplicáveis, ser objeto de negociação, devendo o acordo entre as partes assegurar:

I - a liberdade da divulgadora em utilizar ou reutilizar de qualquer modo ou extensão a Relação de Assinantes, observado o disposto no art. 6º deste Regulamento;

II - a certificação pela prestadora, por declaração ou selo, da procedência da Relação de Assinantes utilizada na edição da divulgadora;

III - a vedação à divulgadora de revender ou negociar informações da Relação de Assinantes;

IV - o fornecimento da Relação de Assinantes de forma segmentada, nos termos deste Regulamento; e

V - o estabelecimento de prazos e procedimentos para atualização das informações da Relação de Assinantes.

§1º Quando a divulgadora utilizar a Relação de Assinantes para edição da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – LTOG, o acordo para fornecimento da Relação de Assinantes deve dispor sobre a vedação do uso da marca, nome comercial, expressões ou logotipo da divulgadora, de qualquer tipo de publicidade por meio de figuras não padronizadas, encartes, ou na própria capa de tomo da LTOG, não cabendo qualquer tipo de destaque ou divulgação da empresa contratada.

§2º Uma cópia do acordo e de seus adendos, contendo suas condições e preços, deve ser enviada à Anatel, em até 10 (dez) dias após sua assinatura, e devem ficar disponíveis na Biblioteca para consulta do público em geral.

§3º O acordo deve ser celebrado em até 30 (trinta) dias contados a partir da data da solicitação da Relação de Assinantes formalizada pela divulgadora.

TÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO E FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ASSINANTES

CAPÍTULO I

DA SOLICITAÇÃO

Art. 8º A prestadora do STFC – LO deve atender ao pedido de fornecimento da Relação de Assinantes formulado pela divulgadora, contendo identificação das informações de seu interesse, referentes aos assinantes.

.....

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. É vedado à concessionária a participação direta na exploração econômica de lista de assinantes de divulgadora.

Art. 20. É vedado à concessionária a cobrança em conta telefônica de valores relativos a anúncios ou publicidade constantes de lista de divulgadora, quando, para sua elaboração, a divulgadora tiver utilizado a relação de assinantes fornecida pela concessionária.

Art. 21. É vedado à concessionária o uso ou exploração de sua marca, nomes comerciais, expressões ou logotipos em lista de divulgadora de forma discriminatória, conferindo o falso entendimento de oficialidade e conseqüente indício de associação entre a concessionária e a divulgadora.

Art. 22. A prestadora deve publicar e manter, em sua página na Internet, comunicado público sobre fornecimento da Relação de Assinantes a quem queira divulgá-la, contendo condições de referência sobre:

I - preço e forma de pagamento da informação inicial, por código de acesso;

II - preço e forma de pagamento da atualização da Relação de Assinantes, por código de acesso ;

III - condições gerais de fornecimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
